

Regulamento Disciplinar

CAPÍTULO I – Disposições gerais

Artigo 1º – Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento Disciplinar é aplicável aos estudantes da ESE Almeida Garrett/Escola Superior de Educação Almeida Garrett.

Artigo 2º – Objetivos

O presente Regulamento tem como objetivo garantir a integridade moral e física dos estudantes, docentes e restantes colaboradores, assegurar o bom funcionamento da ESE Almeida Garrett e a preservação dos seus bens patrimoniais.

Artigo 3º – Deveres dos Estudantes

Constituem deveres gerais dos estudantes:

- respeitar e tratar com urbanidade e lealdade os docentes, colaboradores, colegas e demais pessoas que com a ESE Almeida Garrett se relacionem;
- ser assíduo, pontual e disciplinado nas aulas;
- velar pela conservação e boa utilização de todos os bens da ESE Almeida Garrett;
- obedecer aos demais deveres previstos nos regulamentos internos, nos Estatutos e na Lei.

Capítulo II – Infrações e sanções disciplinares

Artigo 4º – Infrações disciplinares

Pratica uma infração disciplinar o estudante que, atuando dolosamente, violar os valores referidos no artigo 3º, nomeadamente quando:

- impedir ou constranger, por meio de violência ou ameaça de violência, o normal decurso de aulas, provas académicas ou atividades de investigação;
- impedir ou constranger, por meio de violência ou ameaça de violência, o normal funcionamento de órgãos ou serviços da Escola;

- ofender a honra, a liberdade, a integridade física ou a reserva da vida privada de colegas, designadamente no quadro das praxes académicas, docentes, investigadores e restantes colaboradores;
- falsear os resultados de provas académicas através da simulação de identidade pessoal, falsificação de pautas, termos, enunciados ou por outros meios;
- danificar, subtrair ou apropriar-se ilicitamente de bens patrimoniais pertencentes à Escola;
- não acatar a sanção de suspensão e a suspensão preventiva.

Artigo 5º – Sanções disciplinares

Nos termos deste Regulamento, são sanções disciplinares aplicáveis pelas infrações descritas no artigo anterior:

- a repreensão oral perante o Diretor da Escola;
- a repreensão por escrito;
- a multa;
- a suspensão temporária das actividades escolares;
- a suspensão da avaliação escolar durante um ano;
- a interdição da frequência da Instituição até 5 anos;

Artigo 6º – Determinação da sanção disciplinar

A sanção disciplinar é determinada em função da culpa do estudante e das exigências de prevenção, tendo em conta, nomeadamente:

- O número de infracções cometidas;
- O modo de execução e as consequências de cada infracção;
- O grau de participação do estudante em cada infracção;
- A intensidade do dolo;
- As motivações e finalidades do estudante;
- A conduta anterior e posterior à prática da infracção.
 - Na decisão de aplicação de uma sanção disciplinar devem ser expressamente referidos os fundamentos da determinação daquela.

- de aplicação conter expressamente os motivos da não aplicação de outras sanções disciplinares.
- A perda temporária da qualidade de estudante não impede a punição por infrações anteriormente cometidas, executando-se a sanção quando o agente recuperar essa qualidade.

CAPÍTULO III – Processo disciplinar

Artigo 7º – Competência disciplinar

- Tem legitimidade para promover o processo disciplinar, com as restrições constantes no ponto 3 do artigo 7º, o Diretor da Escola.
- A aplicação das sanções de repreensão oral ou escrita, bem como a revisão de processo em que estas sanções tiverem sido aplicadas, são da competência do Diretor da Escola.
- A aplicação das sanções de suspensão e interdição, bem como a revisão de processo em que estas sanções tiverem sido aplicadas, são da competência do Diretor da Escola, mediante proposta do Conselho Pedagógico da Escola.

Artigo 8º – Necessidade de queixa

- Se a infracção disciplinar consistir em injúrias, difamação, ameaça, coacção ou ofensa corporal simples, a promoção do processo disciplinar depende da apresentação de queixa, por escrito, pelo ofendido, ao Diretor da Escola.
- A queixa pode ser retirada em qualquer fase do processo disciplinar, antes da aplicação da sanção ao estudante, mediante a apresentação de desistência, por escrito, pelo ofendido, ao Director da Escola.

Artigo 9º – Inquérito disciplinar

- O inquérito disciplinar tem por finalidade apurar a existência de uma infracção disciplinar e determinar os seus agentes, cabendo ao instrutor ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova que repute necessários para a descoberta da verdade.

- O inquérito inicia-se no prazo máximo de três dias úteis a contar da data da nomeação do instrutor, sendo concluído no prazo máximo de um mês a contar da data do seu início.
- Sem prejuízo do prazo estipulado no artigo anterior, o instrutor notifica o estudante para contestar, por escrito, no prazo de oito dias úteis, a imputação da prática da infração disciplinar.
- No prazo máximo de oito dias úteis a contar da conclusão do inquérito, o instrutor elabora um relatório, no qual propõe o arquivamento respetivo ou a aplicação de uma sanção disciplinar ao estudante.
- O relatório mencionado no número anterior é remetido ao Diretor da Escola e ao estudante para este, no prazo máximo de três dias úteis, dizer o que se lhe oferecer.
- Se, dos meios referidos no número um, resultar a audição de testemunhas, deverão os seus depoimentos constar de documento escrito e assinado pelo instrutor e pelo depoente.

Artigo 10º – Impedimento, recusa e escusa do instrutor

- O instrutor é nomeado pelo Conselho Pedagógico sob proposta do Diretor da Escola, dentre os membros do corpo docente do mesmo.
- Não pode ser nomeado instrutor do inquérito disciplinar o membro do corpo de docente da Escola que for ofendido pela infracção, parente ou afim, em linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral, do ofendido ou do agente da infracção.
- Para além dos casos previstos no número anterior e no prazo máximo de cinco dias a contar da nomeação do instrutor, o estudante pode requerer ao Diretor da Escola a recusa do instrutor, quando a intervenção deste correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- Quando se verificarem as condições do número anterior e no prazo máximo a contar da nomeação, o instrutor pode pedir ao Diretor que o escuse de intervir.
- O Diretor decide do requerimento de recusa ou do pedido de escusa no prazo máximo de dez dias.
-

Artigo 11º – Suspensão preventiva

A requerimento do instrutor do processo, o Diretor suspende preventivamente o estudante por um período de tempo não superior a 30 dias, se se verificar perigo, em razão da natureza da infracção disciplinar ou da personalidade do estudante, de perturbação do normal decurso das aulas, provas académicas ou atividades de investigação ou de perturbação do normal funcionamento de órgãos ou serviços da Escola.

Artigo 12º – Decisão disciplinar

- O Diretor da Escola aprecia o relatório elaborado pelo instrutor e a resposta do estudante no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção deste ou da data em que esta já não pode ser recebida.
- Nos casos previstos no artigo 6º nº - 3, o Diretor propõe a aplicação da sanção disciplinar ao Conselho Pedagógico, que aprecia a proposta no prazo máximo de 8 dias a contar da recepção desta.

Artigo 13º – Garantias de defesa do estudante

- O estudante presume-se inocente até a aplicação da sanção disciplinar ou à apreciação do recurso hierárquico dela interposto.
- O estudante não pode ser responsabilizado disciplinarmente mais do que uma vez pela prática da mesma infracção.
- O estudante é notificado pessoalmente ou, não sendo esta forma de notificação possível, mediante carta registada com aviso de recepção:
 - Da promoção do processo disciplinar e da nomeação de instrutor;
 - Da imputação da prática de uma infracção disciplinar;
 - Do relatório previsto no artigo 8º nº - 5;
 - Da aplicação da sanção disciplinar ou do arquivamento do processo;
 - Da aplicação das sanções de cancelamento de matrícula e de expulsão, acompanhada de proposta do Diretor da Escola;
 - Da decisão que recair sobre o recurso hierárquico.
 - Juntamente com a contestação da imputação da infracção disciplinar, o estudante pode apresentar documentos e rol de testemunhas (cujo número não deverá exceder três por cada

facto) e requerer a realização de quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento da verdade.

- O estudante pode consultar o processo e requerer certidões de quaisquer elementos dele constantes, durante o prazo fixado para a contestação.
- O estudante tem o direito de ser ouvido pelo instrutor em qualquer fase do processo e, em especial, no caso previsto no nº - 6 do artigo 9º -
- As declarações prestadas no âmbito do número anterior devem constar de documento escrito e assinado pelo instrutor e pelo estudante.
- O estudante pode constituir advogado ou requerer ao Diretor da Escola que nomeie como seu representante um membro do corpo de docentes da Escola.
- Durante o prazo fixado para a contestação, o representante do estudante pode requerer certidões de quaisquer elementos dele constantes e assistir às diligências empreendidas a requerimento do estudante, nomeadamente participar na inquirição de testemunhas.

Artigo 14º – Do recurso hierárquico

- Da decisão de aplicação de sanção disciplinar pelo Diretor da Escola há recurso com efeito suspensivo para o Conselho Pedagógico, no prazo máximo de 10 dias.
- Da apreciação do recurso não pode resultar a agravação da responsabilidade do estudante.
- As decisões tomadas pelo Diretor da Escola que não apliquem qualquer sanção e as decisões tomadas pelo Conselho Pedagógico não são passíveis de recurso hierárquico.

Artigo 15º – Prescrição do procedimento disciplinar e da sanção

- O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito da prescrição:
 - Dois anos sobre a data da prática da infracção;

- Um mês sobre a data do conhecimento da infração pelo Diretor da Escola, sem que o processo tenha sido promovido.
 - A sanção disciplinar prescreve no prazo de um ano, a contar da data da sua aplicação ou da apreciação do recurso hierárquico dela interposto.
 - A perda temporária da qualidade de estudante determina a suspensão do prazo previsto no número anterior.

Artigo 16º – Revisão do processo disciplinar

- A revisão do processo disciplinar é admitida a todo o tempo e tem como pressuposto o surgimento de novos meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão de aplicação de sanção disciplinar.
- A revisão do processo disciplinar é determinada pelo Conselho Pedagógico, por sua iniciativa ou a requerimento do estudante.
- Se tiver sido aplicada a sanção de suspensão de avaliação escolar ou interdição, a revisão do processo disciplinar é determinada pelo Conselho Pedagógico, por sua iniciativa, por iniciativa do Director da Escola ou a requerimento do estudante.
- No caso previsto no número anterior, o Conselho Pedagógico enviará os novos meios de prova ao Director do Instituto para efeitos de instrução do processo de revisão.
- Na pendência do processo de revisão, a autoridade académica que tiver aplicado a sanção pode suspender a sua execução por proposta fundamentada do instrutor, se estiverem reunidos indícios da injustiça da condenação.
- É correspondentemente aplicável ao processo de revisão o disposto nos artigos 8º, 9º, 11º e 12º -
- Da revisão do processo disciplinar não pode resultar agravação da responsabilidade do estudante.
- Se a revisão do processo disciplinar determinar a revogação ou a atenuação da sanção, o Diretor da Escola tornará público o resultado da revisão.

CAPITULO IV – Disposições finais

Artigo 17º – Dever de Informação

- A Associação de Estudantes da Escola será informada por carta protocolada da abertura dos processos e respetivas decisões finais.

Artigo 18º – Aplicação supletiva

Em tudo o que não estiver regulado no presente Regulamento são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do Código de Processo Penal.

Artigo 19º – Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor a partir do ano lectivo de 2011/2012.

Lisboa, 22 de Dezembro de 2011